



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720367/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.135 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APROVEITAMENTO.

O Saldo Negativo de CSLL já utilizado pelo contribuinte, por meio de compensações declaradas em Declarações de Compensação, não pode ser utilizado para reduzir os créditos tributários exigidos em lançamento de ofício posterior, sob pena de seu aproveitamento em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.117, de 6 de dezembro de 2017, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Auto de Infração (fls. 589/594) que constituiu créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2008, em decorrência da constatação de exclusão indevida na apuração do lucro líquido de benefícios fiscais de inovação tecnológica.

O lançamento de que trata o presente processo se refere, apenas, à diferença de crédito tributário não exigida naquele tratado no processo administrativo nº 16682.720366/2012-59, em razão de a Recorrente ser beneficiária de decisão liminar exarada nos autos do processo judicial nº 0014405-91.2008.4.02.5101, por meio do qual busca se eximir da majoração da alíquota da CSLL promovida por meio da Lei nº 11.727, de 2008.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 595/607, esclarece-se que a autuação tratada nestes autos decorre da verificação da dedução realizada pelo sujeito passivo, na apuração do lucro líquido do referido ano-calendário, de despesas com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005.

Ao longo do procedimento fiscal, o Ministério da Ciência e Tecnologia recomendou que os projetos relatados pela Recorrente não fossem enquadrados, no ano-calendário de 2008, como atividades de pesquisa e desenvolvimento. Deste modo, houve a glosa das referidas deduções da apuração da CSLL, e foi promovido o lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa e sem a imposição da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 613/615, na qual a Recorrente pleiteou, apenas, a apensação dos presentes autos ao processo administrativo nº 16682.720366/2012-59, e a adoção, como razões e defesa, dos “termos e argumentos aduzidos na impugnação nele apresentada”.

Na decisão de primeira instância (fls. 645/650), registrou-se não ter havido impugnação em relação à glosa que motivou o lançamento de ofício. Quanto à alegação relacionada à necessidade de aproveitamento do saldo negativo de CSLL apurado em relação ao ano-calendário de 2008, concluiu-se pela impossibilidade de considerá-lo no Auto de Infração, na medida em que o contribuinte, previamente à autuação, havia realizado a compensação do referido valor com créditos tributários de sua responsabilidade. Acrescenta-se que o saldo negativo de CSLL não teria sido reconhecido no processo administrativo que trata da compensação realizada.

Manteve-se, então, integralmente, o lançamento fiscal.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO JÁ UTILIZADO EM PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO FISCAL.

O Saldo Negativo aproveitado por meio de PER/DCOMP para restituição e/ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal não pode ser utilizado em lançamentos fiscais, sob pena de seu aproveitamento em duplicidade.

Após ser cientificado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 658/663 no qual, em síntese, reitera as alegações relacionadas à necessidade de consideração do saldo negativo apurado em montante superior ao crédito tributário exigido no lançamento.

Acresce, ao final, que, em decorrência do não-reconhecimento do saldo negativo de CSLL, no processo administrativo nº 16682.901598/2013-97, já estariam em cobrança os débitos compensados, de modo que não deveria haver a exigência de qualquer valor no presente processo.

O processo foi, então, incluído na pauta de julgamento do mês de março de 2024, sendo que, às vésperas da referida reunião, houve a juntada dos elementos de fls. 688/722, de modo que o processo saiu em vista, para que fosse possível a análise das alegações neles contidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 08 de janeiro de 2018 (fls. 654/655), e interpôs o seu recurso, em 23 de janeiro do mesmo ano (fl. 656), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os documentos de fls. 688/722, de modo que se faz necessária a análise da possibilidade de serem conhecidos por esta Turma Julgadora.

Nos referidos documentos, a Recorrente comunica a conversão em renda de depósitos judiciais relacionados ao Mandado de Segurança nº 0014405-91.2008.4.02.5101, bem como invoca a necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, tal qual realizado no processo administrativo nº 16682.901598/2013-97

Pois bem.

Os dois fatos alegados pela Recorrente se referem a eventos ocorridos após a interposição do Recurso Voluntário de fls. 658/663, de modo que a sua apresentação

extemporânea encontra amparo no art. 16, §4º, alínea b), do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16 [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Por tal razão, entendo que os referidos documentos devem ser conhecidos.

3 DO MÉRITO

Conforme relatado, a glosa de dedução efetuada pela Recorrente na apuração da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2008, não foi objeto da Impugnação apresentada nos autos, de modo que se tornou incontroversa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia posta nos autos, portanto, repetindo aquela trazida no processo administrativo nº 16682.720366/2012-59, diz respeito, exclusivamente, à alegação de que os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício tratado no presente processo não seriam devidos na medida em que teria sido apurado saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2008, em montantes superiores aos valores apontados no Auto de Infração.

A matéria foi adequadamente enfrentada na decisão de primeira instância, onde se apontou a impossibilidade de acatamento das razões de defesa, uma vez que o referido saldo negativo teria sido objeto de compensações realizadas pela Recorrente, por meio de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas antes da constituição dos créditos tributários em discussão.

Os novos documentos e alegações trazidas aos autos pela Recorrente não alteram as conclusões acima.

Em primeiro lugar, a conversão do julgamento do processo administrativo nº 16682.901598/2013-97 em diligência se deu, conforme se verifica às fls. 713/717, pelo fato de que havia a alegação por parte da Recorrente de que os valores ali compensados se referiam, apenas, ao saldo negativo de CSLL apurado sem os efeitos dos valores discutidos e depositados judicialmente. Assim, por não constarem daqueles autos a cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, tal alegação não pôde ser confirmada, de modo que foi necessária a baixa do processo à Unidade Administrativa.

No presente processo, por outro lado, a DIPJ em questão se encontra juntada, às fls. 550/588. Nela, pode-se constatar que o saldo negativo de CSLL apurado montam em R\$

3.545.834,17, valor apurado com a consideração das estimativas depositadas judicialmente e inteiramente consumido nos processos administrativos nº 16682.901598/2013-97 e 16682.720366/2012-59, conforme passa a se detalhar.

Em primeiro lugar, foi apurado saldo negativo na DIPJ no valor de R\$ 3.545.834,17, considerando-se um total de R\$ 16.747.750,54, em estimativas mensais, incluindo R\$ 3.479.025,24 em estimativas com exigibilidade suspensa.

Além disso, a análise das DComps tratadas no processo administrativo nº 16682.901598/2013-97 revela que, aparentemente, do saldo negativo apurado na DIPJ, somente teria sido compensado o valor de R\$ 3.525.011,58, de modo que, em caso de confirmação do referido direito creditório, haveria uma pequena parcela das retenções e estimativas recolhidas/compensadas (R\$ 20.822,59) a ser inteiramente deduzida dos valores exigidos no lançamento de ofício tratado no processo nº 16682.720366/2012-59 (caso ainda disponível).

Deste modo, indiscutivelmente, nada haveria a ser aproveitado para dedução do lançamento objeto dos presentes autos.

Isto posto, o saldo negativo apurado pela Recorrente, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não deve provocar qualquer influência nos valores exigidos por meio do lançamento de ofício tratado no presente processo, uma vez que utilizar os referidos valores no presente processo constituiria um duplo aproveitamento por parte da Recorrente.

Por outro lado, em caso de não reconhecimento do direito creditório invocado, haverá a exigência dos débitos indevidamente compensados. Tal fato, contudo, ao contrário do alegado pela Recorrente no Recurso Voluntário, não torna o referido saldo disponível para confronto com os créditos tributários aqui exigidos. Ora, se o saldo negativo não existe, não há o que ser aproveitado. E os tributos cobrados no processo que trata das compensações são distintos daqueles exigidos no presente processo.

Finalmente, de nada aproveita à Recorrente o fato de haver realizado recolhimento em valor correspondente a parte de débito compensado na DComp nº 15103.91682.201210.1.3.03-6862. Ora, o referido débito já estava extinto sob condição resolutória, à data do recolhimento. Assim, em caso de confirmação do saldo negativo apurado na DIPJ, constituir-se-á em pagamento indevido que deveria ser objeto de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação apresentada dentro do prazo decadencial. Caso não seja confirmado crédito suficiente para a homologação da compensação em questão, o valor será aproveitado para a extinção do débito indevidamente compensado.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo